
OUTROS

Sindicância.

GEDOC nº 23.14.0024.0000044/2019-09.

Sindicados: Marco Aurélio de Castro, Samuel Frungilo, Marcos Regenold Fernandes e Marcos Bulhões do Santos.

RELATÓRIO DE SINDICÂNCIA (art. 213, LC 416/2010).

(...) IV - Da conclusão:

- Suposta Falsificação de Assinatura, supostamente, perpetrada pelo sindicato Marcos Regenold Fernandes - Inexiste nos autos prova de que o sindicato Marcos Regenold Fernandes lançou falsa assinatura em relatório circunstanciado, como se fosse do analista, Sgt.º Anderson Daniel Boaventura Batista, notadamente porque os denunciante não apresentaram aludido documento e tampouco souberam indicar seu paradeiro, tudo aliado ao fato da negativa da prática do delito encontrar-se corroborada pelo depoimento do próprio analista - Sgt. Boaventura que, perante este órgão correccional, asseverou que em nenhum momento declinou que teriam falsificado a sua assinatura e muito menos que o autor dessa falsificação teria sido o sindicato Marcos Regenold.

- Obtenção de dados e consultas cadastrais - As acusações feitas pelo Cb. Gérson e Cel. Lesco, a respeito de suposto uso inadequado, pelo GAECO, de decisões judiciais alienígenas para obtenção de dados telefônicos junto às operadoras de telefonia móvel, mediante a alegação de que era praxe a realização de pesquisas nas operadoras de telefonia para identificar os terminais telefônicos dos alvos, são imprevidentes, a uma porque o requerimento, subscrito pela autoridade que preside a investigação, de dados cadastrais diretamente à operadora de celulares prescinde de autorização judicial; a duas porque os dados Os dados cadastrais não estão abrangidos pelo conceito de sigilo, afastando-se, pois, a reserva constitucional daquela natureza, não se sujeitando à disciplina da Lei 9.296/1996, consoante já apreciado pelos Tribunais Superiores; a três porque a Lei 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet, em seu art. 10, disciplina que os sigilos previstos na Constituição Federal, dizem respeito ao conteúdo da comunicação e seus acessórios, não se referindo aos dados cadastrais, os quais, inclusive, podem ser requisitados por autoridades administrativas detentoras de poder para tanto; a quatro porque a Lei de Organização Criminosa (Lei nº. 12.850/2013) também estatui em seu art. 3º que, entre os meios de obtenção de prova, em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais (inc. IV), nos exatos teores dos arts. 15, 16 e 17 da referida lex e, finalmente, porque a pesquisa preliminar de dados cadastrais, além de estar incluída no âmbito de atribuições do Ministério Público no exercício do poder investigatório criminal, conforme posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para promover, por autoridade própria investigação de natureza penal, podendo, o Promotor de Justiça, requisitar diretamente as diligências que julgar necessárias, consoante se extrai do disposto no art. 129, VIII, da Constituição Federal, desde que não impliquem em casos em que expressamente a legislação requer autorização judicial.

- Numeral da Deputada Estadual Janaína Riva - Não há provas da participação dos sindicatos Marco Aurélio e Samuel Frungilo na inclusão do terminal telefônico da parlamentar no esquema de interceptação clandestina, conhecida como "Grampolândia Pantaneira". Durante a apuração dos fatos, restou demonstrado que o subterfúgio apresentado pelo Cb. Gérson para que o sindicato Marco Aurélio tivesse interesse em interceptar a Deputada Estadual Janaína Riva de forma ilegal não subsiste. Extrai-se dos autos que no período que os envolvidos na arapongagem interceptaram o numeral da Parlamentar, existia uma investigação em curso junto ao Núcleo de Ações de Competências Originárias - NACO, em conjunto com o GAECO, na qual a mesma figurava como alvo investigado, de modo que caso houvesse interesse em interceptá-la, o procedimento poderia ter sido instaurado legalmente e autorizado pelo Tribunal de Justiça.

- Terminais telefônicos da família Barbosa - "Barriga de aluguel" e investigações transversais - Restou demonstrando nos autos a ausência do elemento subjetivo do tipo penal - dolo na conduta dos sindicatos Marco Aurélio e Samuel Frungilo, que, com arrimo em relatório de inteligência confeccionado pelo denunciante Cb. Gérson, pleitearam a quebra de sigilo de interceptações de comunicações telefônicas dos acusados na Ação Penal oriunda da Operação Arqueiro, encontrando-se no rol, a senhora Roseli Barbosa, tendo, pois, o Cb. Gérson elencado cinco terminais telefônicos atrelados a ex-Primeira Dama, cadastrados em nome de seus familiares. Em similitude, o Desembargador Relator do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - Des. R. R. R., acolhendo manifestação exarada pelo Coordenador do Núcleo de Ações de Competências Originárias, determinou o arquivamento do PIC nº 69.429/2019, que apurou suposta prática da comumente chamada "barriga de aluguel", no curso da Operação Ouro de Tolo.

- Captação de vídeo e áudio seletivo em operações (vazamentos) - Imputações formuladas pelos Cb. Gérson e Ten. Cel. Januário, tanto a respeito do vazamento da filmagem da prisão do ex-Deputado J. G. Riva quanto da divulgação seletiva dos colóquios envolvendo o ex-Governador S. Barbosa com o Desembargador M. H. M. e com o então Vice-Presidente da República, M. T., não se sustentam; a) malgrado os denunciante tenham tentado imputar o vazamento da filmagem da prisão do citado ex-Deputado ao ex-Coordenador do GAECO (sindicado Marco Aurélio), as provas constantes dos autos indicam que o Ten. Cel. Januário, faltou com a verdade em seu depoimento, porquanto restou demonstrado pelas oitivas dos sindicatos, em especial do Dr. Samuel Frungilo, e pelo depoimento da policial militar Kamylla, agente que filmou a ação policial com seu aparelho celular, que quem, de fato, requisitou as imagens da prisão do ex-Deputado J. G. Riva a esta última e determinou que ela deletasse a gravação original foi o seu superior hierárquico, Ten. Cel. Januário, e não o ex-Coordenador do Grupo Marco Aurélio; b) inconsistências constantes dos depoimentos do Cb. Gérson e do Ten. Cel. Januário quanto ao propalado vazamento dos áudios de colóquios interceptados na Operação Ouro de Tolo, entre o ex-Governador S. Barbosa e o Desembargador M. H. M. e o então Vice-Presidente da República M. T.; c) prova documental constante dos fólios comprovam a versão apresentada pelo sindicato Marco Aurélio; d) a solicitação, pelo sindicato Marco Aurélio, de uma cópia dos relatórios e áudios interceptados encontra-se justificada no compartilhamento que seria feito junto aos órgãos competentes, o que de fato ocorreu, não sendo possível concluir que dita solicitação, per se, comprova o vazamento por parte do Coordenador do GAECO à época, até porque a respectiva matéria jornalística foi veiculada após o sobredito compartilhamento dos áudios com a 7ª Vara Criminal desta Capital, tendo o diretor da TV Centro América afirmado que alguém deixou esses áudios lá anonimamente (resposta ao Ofício nº. 08/2016/GAB/OBL/CNMP); e) o Conselho Nacional do Ministério Público, ao apreciar o Pedido de Providências nº. 1.00387/2015-33, formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em desfavor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em cujo bojo se requereu que o CNMP interviesse em relação à violação das prerrogativas dos advogados e divulgação indevida de dados obtidos por meio de interceptação telefônica pelo Parquet, concluiu

pelo seu arquivamento, com fulcro no art. 43, inc. IX, alínea "c", do RICNMP, porquanto não restou demonstrado que o vazamento de informações sigilosas partiu do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, conclusão que guarda harmonia com a presente Sindicância, que produziu e adentrou mais profundamente na colheita e análise de todo o acervo probatório, não se podendo aplicar ao caso vertente, sequer o princípio da dúvida razoável ou reasonable doubt.

- Omissão no resultado da auditoria interna do Sistema Guardiã. - Em contramão às acusações, restou assente, quer pelas oitivas dos sindicados, que pelas declarações da Promotora de Justiça Alessandra Gonçalves da Silva Godoi e pelo próprio teor da Portaria nº. 01/2017-Coord, que a auditoria, aqui chamada de extraordinária, foi implementada após a divulgação em massa pela mídia da "Grampolândia Pantaneira" (interceptações telefônicas ilegais, na modalidade "barriga de aluguel"), em especial porque o Cb. Gérson Correa que já havia feito parte do quadro do GAECO, atuando diretamente na gerência de interceptação telefônica, era um dos envolvidos, razão porque iniciou-se a implementação de auditorias no Sistema Guardiã de forma periódica, a fim de assegurar a lisura dos trabalhos realizados pelo Grupo e identificar eventuais irregularidades, como de fato ocorreu em relação à "barriga de aluguel" levada a efeito pelo Cb./PM Gérson, envolvendo o terminal telefônico do Ten./Cel. Adalberto Gonçalves de Paula, que foi enxertado no bojo da Operação Metástase (2º período - 13/04/2015 a 28/04/2015), como sendo de propriedade do alvo Maria Helena Ribeiro Ayres Caramelo, constatada pela Portaria nº. 01/2017-Coord.

- Da Auditoria/Perícia realizada no Sistema Guardiã Web/Desktop - Nada obstante a precária Auditoria/Perícia, apresente três pelo Perito Auditor Humberto de Sá Garay, apontando inconsistências no sistema Guardiã, como demonstrado alhures, todas foram rechaçadas documentalmente pelos Relatórios de Informações confeccionados pelo GAECO e pelos esclarecimentos prestados pela Drª. Alessandra Gonçalves da Silva Godoi, Coordenadora do Setor de Interceptação Telefônica do GAECO, e pelo Dr. Antônio Sérgio Cordeiro Piedade, ex-Coordenador do NACO na Gestão de março de 2015 até março de 2019, à exceção da "barriga de aluguel" comprovadamente implementada pelo Cb. Gérson, seja pela auditoria extraordinária interna quanto pela perícia, verificando-se, dessarte, que de ilegal, existe tão somente o apontamento em que o próprio denunciante deu causa, sem qualquer participação ou mesmo anuência dos sindicados, concluindo-se, portanto, pela improcedência das denúncias de irregularidades nas operações analisadas.

Ex positis conclui-se das diligências investigatórias realizadas que, diante das circunstâncias específicas deste caso, não há provas suficientes de caracterização de infração disciplinar prevista na Lei Complementar nº 416/2010.

Destarte, não havendo justa causa para continuação do trâmite do procedimento disciplinar, porquanto não evidenciada violação do disposto na LCE nº 416/2010, bem como a inexistência de tipificação de infração disciplinar consistente na ...violação aos deveres funcionais preconizados no artigo 134, inciso II (manter conduta pública e privada ilibada e compatível com o exercício do cargo e guardar decoro exigido por este); III (zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções); VI (desempenhar com zelo e probidade as suas funções, praticando os atos que lhe competir), XX (exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados), o que pode vir a configurar as infrações disciplinares prescritas no artigo 190, incisos V, VI e IX, todos da Lei Complementar Estadual nº 416/2010; determino o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP

Cientifique-se, via e-mail, os interessados e, após os registros e comunicações de praxe, archive-se, encaminhando-se cópia digitalizada das 03 (três) versões da Auditoria realizada no Sistema Guardiã WEB/DESKTOP, bem como do respectivo Relatório de Informação do GAECO ao Núcleo de Ações de Competência Originária - NACO, para as providências que entender pertinentes à espécie.

Remeta-se o relatório final digitalizado ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, justificando a demora dada a complexidade do caso investigado, aliado à pandemia da COVID19, que inicialmente causou paralisação dos trabalhos pertinentes à auditoria do Sistema Guardiã.

No mais, considerando que os fatos apurados na presente sindicância versam sobre assunto de interesse público, levanto em parte o sigilo e determino a publicação da conclusão do relatório final (item IV) , no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com fulcro nos artigos 5º XXXIII, 37 e 93 IX e X da Constituição Federal de 1988, e no art. 5º da Resolução nº.78/2012-CPJ do MPMT. Que seja preservado o sigilo dos terminais telefônicos das pessoas alvos de investigação pelo GAECO, nos demais itens; mantenho o sigilo do item II. 5, com exceção das partes interessadas, e o total sigilo do item III, porque de acordo com a lei e a jurisprudência, há necessidade de pedido judicial de compartilhamentos, até mesmo porque a maior parte decorre, como visto, de quebra de dados telefônicos, telemáticos, decisões judiciais, entre outros, limitados pela Constituição Federal à reserva de jurisdição justamente por estarem relacionados à privacidade/intimidade dos alvos investigados, por ocasião das operações do GAECO.

Ponto finalizando, diante da confissão, bem como da comprovação da existência de "barriga de aluguel" efetivada no período compreendido entre os dias 13/04/2015 a 28/04/2015, pelo Cb. Gérson Luiz Correa Júnior, no Sistema Guardiã (Ten.Cel. Adalberto Gonçalves de Paula), determino a extração de cópias (CD de suas declarações, acompanhada da respectiva de gravação; Relatório de Informações do GAECO, pontual ao fato, e Portaria 01/2017, relativo a Auditoria Extraordinária) para encaminhamento à Promotoria e Justiça de Feitos Gerais, para o imediato oferecimento de denúncia (art.10 da Lei n. 9.296, de 24.07.96), caso seja este o entendimento do representante do Parquet de primeiro grau.

Cuiabá/MT, 02 de outubro de 2020.

JOÃO AUGUSTO VERAS GADELHA

Corregedor-Geral Adjunto do MPMT